



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 14/maio de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.494

Recurso n.º 113.043 Processo nº 10831-000913 /90-27

Recorrente TÊXTIL COLLA LTDA.

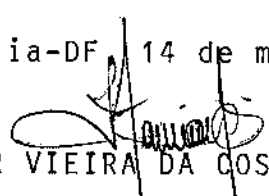
Recorrido a IRF - VIRACOPOS - SP.

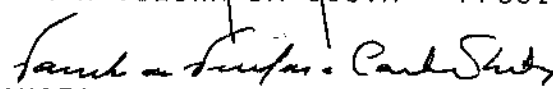
CLASSIFICAÇÃO - Acordos e protocolos negociados no âmbito da ALADI. Prevalência da Tarifa Convencional sobre a legislação tributária interna. ART 98 do CTN, Fios de acetato de celulose cuja distinção em retorcidos ou não torcidos não consta da Tarifa Convencional - Recurso provido.

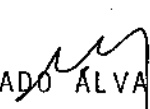
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

10 JUN 1991

SESSÃO DE: Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

os juros de mora.

Ação fiscal PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpõe o seu recurso, no qual repisa os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

RM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como vimos do relatório, foi desembaraçada a mercadoria descrita na D.I. e na G.I. como "fios de filamentos artificiais não acondicionados para venda a retalho de acetato de celulose cru, retorcido, não texturizado, acondicionado em tubetes ou conicais de plástico ou papelão descartáveis, não retornáveis de título: 100 denier/26 filamentos / 80TPM".

Solicitado exame do material pela autoridade aduaneira o LABANA produziu, primeiramente o laudo de fls. 17 identificando o produto como não torcido para após em sua informação técnica de fls. 37/ 39, corrigir-se, concluindo que o produto encontra-se torcido e não não torcido, sendo que foi com base no laudo de fls. 17 é que foi lavrado o auto de infração afinal mantido pela decisão recorrida.

Sucede que a época do registro da D.I., 28.09.89 estava em vigência o Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial (Acordo nº 12), aprovado pelo Decreto 96.601, de 29.08.88 (D.O.U. de 30.08.88), sob a égide do qual foi solicitado o desembaraço aduaneiro a alíquota zero.

Dito Acordo, no seu Anexo em que relacionou as mercadorias e as preferências outorgadas por seus signatários, na parte que toca ao presente processo dispõe unicamente o seguinte:

NALADI	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO Tarifa Nacional	OBSERVAÇÃO
51.01	Fios de fibras textéis sintéticas e artificiais contínuas não acondicionadas para venda a varejo		
51.01.2	De fibras artificiais.		
51.01.2.02	De acetato de celulose	100%	Filamento contínuo de rayon de acetato Quota anual: 2.060 toneladas.

Dub

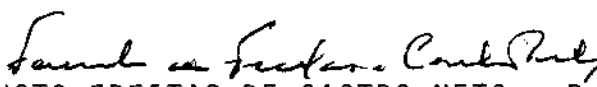
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Verificou-se, assim, que no presente caso, o produto objeto da preferência foi fios de acetato de celulose, código NALADI 51.01.2.02, sem qualquer distinção de serem eles torcidos ou não torcidos, e nem mesmo explicitando-se qualquer código da TAB.

Ora, se desta maneira foi negociada a preferência e, CTN, artigo 98, os "tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observadas pela que lhes sobrevenha", é consequência inelutável que não se pode aplicar a legislação tributária interna que, no caso, da mercadoria em questão, dá tratamento diverso, consoante sejam os fios em questão torcidos ou não.

Esta Câmara já teve oportunidade de apreciar matéria idêntica nos Recursos e dando-lhes provimento pelos fundamentos aqui invocados, razão a mais, pela qual também dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.